Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

16/06/2021

Número: **1005390-62.2021.4.01.3902**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA**
Última distribuição : **11/06/2021**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Direitos Indígenas**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
Ministério Público do Estado do Pará (Procuradoria) (AUTOR)	
ESTADO DO PARA (REU)	
IDEFLOR-BIO - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
581331432	16/06/2021 11:08	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Santarém-PA
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

PROCESSO: 1005390-62.2021.4.01.3902
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria) e outros
POLO PASSIVO:ESTADO DO PARA e outros

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública movida pelo MPF e MPE em face do ESTADO DO PARÁ e do IDEFLOR-Bio (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA DIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ), com o objetivo de impedir que os demandados promovam a reabertura da Floresta Estadual do Trombetas. Argumentam que a medida poderá afetar a população indígena da etnia Zo'é, cujo território faz divisa oeste/sul com a referida FLOTA – local este de intensa movimentação de coletores de Castanha-do-Pará.

Pugnam pela concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão da reabertura da FLOTA, *prevista para ocorrer no dia 18.06.2021*.

Relatam que, no dia 31.05.2021, o IDEFLOR-Bio comunicou à Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Cuminapanema (FPEC/Funai) sobre a decisão de reabertura da Flota do Trombetas. .

O MPF aduz que instaurou o incluso IPC, para apurar a decisão do Governo do Estado do Pará e do IDEFLOR-Bio de reabrir a FLOTA, considerando que a reabertura apresenta altíssimo risco de contaminação à população indígena local pela COVID-19.

A inicial aduz que, conforme apurado, o ato administrativo que autorizou a reabertura da Flota do Trombetas ocorreu após reunião realizada entre o Exmo. Governador do Estado e lideranças do setor extrativista daquela região, o que indicaria que a decisão do IDEFLOR-Bio e do Estado do Pará de reabrir a floresta estadual, no dia 18.06.2021, pode ter sido permeada por pressão política, sem a devida cautela de analisar as consequências negativas do ato, de maneira que sequer foi feita avaliação dos riscos de contaminação pelo coronavírus ao povo Zo'é.

Por fim, o MPF lembra que o STF, na ADPF 709, determinou a criação de barreiras ou cordões sanitários que impeçam o acesso de estranhos às terras das comunidades indígenas; que tal decisão possui efeito *erga omnes e* está sendo descumprida pelo Estado do Pará, na medida em que não existe, atualmente, nenhum bloqueio capaz de impedir o ingresso de qualquer membro exógeno ao território Zo'é – mesmo porque a base da FUNAI encontra-se no interior da Terra Indígena.

Por fim, destaca a imprescindibilidade de manutenção do fechamento da FLOTA do Trombetas para a garantia da saúde e da vida do povo Zo'é. Relata que, há mais de dez anos, tem-se notícias sobre invasões dos castanheiros ao território indígena – cujo atual momento de pandemia da Covid-19 reforça a necessidade de mantê-los afastados; diz que, a reabertura da Flota Trombetas apresenta gravíssimo risco ao povo Zo'é, pois a atividade exercida pelos coletores de castanha ocorre na região denominada Jaramacarú, cujas coordenadas apontam para a região sul dos limites da Terra Indígena. Informa ainda que, por conta da coleta ilegal de castanhas, dentro do limite sul da Terra Indígena Zo'é, instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000594/2019-05, para acompanhar as tratativas sobre o tema, as quais seguem sendo debatidas entre por diversos órgãos, dentre os quais está o IDEFLOR-Bio e as comunidades extrativistas.

Eis o que importa relatar.

DECIDO.

Passo a examinar o pedido de tutela.

Neste particular, na forma do art. 300 do CPC, necessária, para a concessão de tutela provisória de urgência, da presença da probabilidade do direito invocado e o risco de dano grave ou de difícil ou incerta reparação ou ao resultado útil do processo.

No tocante à *probabilidade do direito* invocado pela parte demandante, ao menos nesta seara de cognição sumária, avulta analisar os argumentos apontados para sustentar sua pretensão, os quais são, em suma, população indígena em situação de vulnerabilidade imunológica e direito à saúde e à vida.

Conforme resposta do IDEFLOR ao MPF (Ofício n. 211/2021/GAB/PRESI/IDEFLOR-Bio, Id 577574367 - Pág. 27), quanto à reabertura da floresta Estadual Trombeta (Jaramacuru), a Unidade de Conservação ainda se encontra com o portão de acesso à floresta Estadual fechado e com a data de abertura prevista para o dia 18/06/2021.

O MPF, no IPC, questionou os critérios técnicos e científicos que embasaram a decisão de reabertura, porém, o IDEFLOR-Bio limitou-se a informar que o ato está em consonância com as disposições do Decreto Estadual nº 800/2020, a despeito da absoluta particularidade do caso concreto. Sobre possível elaboração de avaliação dos riscos de contaminação pelo Novo Coronavírus ao povo Zo'é, o IDEFLOR-Bio sequer respondeu (Id 577574367 - Pág. 30-31).

Também é de se observar que, embora o Instituto tenha solicitado à FUNAI o reforço das medidas de prevenção previstas no plano de barreiras sanitárias apresentado pela União e devidamente homologado pelo STF nos autos da ADPF 709, tais medidas, ao menos nesta seara inaugural, aparentam não serem suficientes por si sós. Conforme informa a inicial, a FUNAI está estabelecida dentro da TI e não nos seus limites. De outro lado, a reabertura da Flota tornará livre o tráfego nas áreas limítrofes da TI Zo'é, tornando impossível resguardar toda a área de habitação da população indígena, o que vulnera a fiscalização e permite novas investidas no território Zo'é.

Demais disso, os réus, ao revés do decido na ADPF 709, não apresentarem ao MPF, sequer, um plano de contenção sanitária particular, o que o caso exige, com o desiderato de proteção especial daquele povo.

Assim sendo, pelo que se tem nos autos, os réus, mesmo sabedores da fragilidade do grupo citado, historicamente afetados pelas atividades de exploração ilegais em seu território, questionado em sede inquisitorial quanto à possível plano de contingência, com o fito de proteção sanitária deste povo, não arrazoou explanação suficiente para tal.

Diante disso, a reabertura prematura da unidade, sem o devido controle sanitário, atenta contra o direito à vida e à saúde destes povos, os quais receberam, com se sabe, especial proteção constitucional (arts. 196, 200, II e 231 e seguintes da CF).

No caso, impera ressaltar que a citada etnia indígena (Zo'e) é um povo de recente contato, formado por pouco mais de 300 pessoas, vivendo em isolamento voluntário, os quais, caso sujeitos à desvigiada contaminação pela Covid-19, poderá ser alvo de total extinção. Por tais motivos, presente a probabilidade do direito invocado pelos autores.

Quanto ao risco de dano grave ou de difícil ou incerta reparação, revela-se presente, por se tratar de medida que repercutirá na saúde e na vida de população historicamente vulnerável, tendo em vista a proximidade da data agendada para a reabertura da Flota do Trombetas, qual seja, o dia 18.06.2021.

Com efeito, como dito acima, não houve plano, pelo que se infere da resposta advinda pelo réu IDEFLOR, de controle sanitário para barrar a contaminação desta peculiar população indígena. E, nos termos expostos pelos autores, é um grupo de especial vulnerabilidade imunológica, formado por diminuto povo, o qual poderá, em pouco tempo, ser dizimado pela contaminação pelo Novo Coronavírus, letal, como se sabe, em variadas ocasiões.

Assim, no caso, impera a concessão da tutela de urgência, antes mesmo da oitiva da parte ré, já que o risco de dano gravo é patente, não havendo tempo suficiente para a prévia oitiva dos demandados, mesmo que em expedito prazo, já que a reabertura está programada para o próximo dia 18/06/2021.

ANTE O EXPOSTO, **CONCEDO** a antecipação de tutela de urgência, para **determinar a suspensão da reabertura da Floresta Estadual do Trombetas**, prevista para ocorrer no dia 18.06.2021, ao menos até a oitiva e manifestação da parte ré.

A parte ré deve informar o cumprimento antes da data aprazada para a abertura, sob pena de aplicação de multa diária de R$50.000,00, por dia de abertura desautorizada.

Intimem-se, **COM URGÊNCIA e da forma mais expedita possível, inclusive por meio eletrônico (e-mail), caso seja necessário**.

Citem-se.

Santarém, data da assinatura eletrônica.

Felipe Gontijo Lopes

Juiz Federal Substituto